



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2^a VARA CRIMINAL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 05/07 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)3433-4177 - E-mail: piracicaba2cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

0000585-38.2015.8.26.0451 - Controle 91 / 2015

Classe - Assunto

Auto de Prisão Em Flagrante - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor:

Justiça Pública

Indiciado:

GUILHERME ANTUNES DA SILVA e outros

CONCLUSÃO:

Aos 21/01/2015, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de direito, Exm^a. Sr^a. Dra. FLÁVIA DE CÁSSIA GONZALES DE OLIVEIRA.

esc.

Proc.: 91 / 2015

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em face de **Guilherme Antunes da Silva, Paulo Ricardo Costa Toledo Piza e Renan Fernandes Ricobello Quero**, autuado(s) como incursão(s) no(s) artigo(s) 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Consta dos autos que policiais militares, em patrulhamento rotineiro, abordaram na Avenida Faria Lima, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca, Guilherme e Paulo, em uma motocicleta, por atitude suspeita. Com Guilherme, condutor da motocicleta, encontraram R\$ 180,00 e com Paulo, o garupa, 90 porções de "maconha".

Ao serem abordados, aos policiais, Paulo e Guilherme informaram que haviam adquirido a troca de Renan, morador na mesma avenida.

Os policiais foram até o local indicado e, com autorização de Renan, localizaram no interior do imóvel, na gaveta de uma cômoda, R\$ 5.250,00 em notas diversas, bem como uma caixa de balança de precisão, vazia, um "dechavador" de "maconha" e duas facas com vestígios da droga.

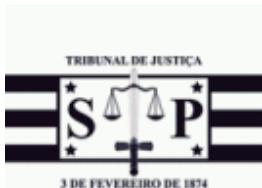
Perante a autoridade policial, Paulo assumiu a propriedade da droga, negando que Guilherme soubesse da existência da droga em seu poder e também que tivesse indicado Renan como o vendedor daquele entorpecente.

Os policiais, no entanto, contaram que tanto Guilherme quanto Paulo indicaram a residência de Renan, como sendo o local de onde teriam acabado de adquirir a droga, pouco antes da abordagem.

Assim, o crime aqui apreciado teria sido praticado, em tese, dolosamente e sua pena máxima é superior a 04 anos.

Também há prova de materialidade e indícios de autoria, como se percebe dos depoimentos das testemunhas (Policiais), e do laudo de constatação de fl. 20.

Os fundamentos da prisão preventiva também estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2ª VARA CRIMINAL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 05/07 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)3433-4177 - E-mail: piracicaba2cr@tjsp.jus.br

presentes.

O crime de tráfico de entorpecentes é grave e vem trazendo transtornos à sociedade, na medida em que influi negativamente nas famílias, desestrutura lares, fomenta a prática de outros delitos contra o patrimônio, a integridade corporal e a vida e acarreta a intransquilidade social. Assim, a prisão cautelar é necessária à garantia da ordem pública.

Deste modo, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva como forma de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante para garantia da futura aplicação da lei penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime (art. 312, *caput*, do CPP).

Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art.319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade dos agentes.

Por outro lado, se condenado(a)(s), o(a)(s) réu(ré)(s) possivelmente irá(ão) iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

A prisão preventiva configura-se como instrumento para a proteção da ordem jurídica e garantia da aplicação da lei penal e não como punição prévia.

Outrossim, a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da lei 11.343/06, será analisado no momento oportuno e não em oposição aos requisitos da prisão preventiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva, **converte a prisão em flagrante em prisão preventiva**, em relação aos réus **Guilherme Antunes da Silva, Paulo Ricardo costa Toledo Piza e Renan Fernandes Ricobello**, com fundamento nos artigos 310, II, e 312, todos do C.P.P., com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão.

Aguarde-se a vinda dos autos principais.

Intime-se.

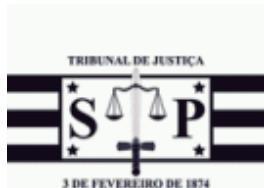
Piracicaba, 21 de janeiro de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA:

Aos 21/01/2015, recebi estes autos em cartório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Piracicaba

FORO DE PIRACICABA

2^a VARA CRIMINAL

Rua Bernardino de Campos, 55, Sala 05/07 - Alemães

CEP: 13417-100 - Piracicaba - SP

Telefone: (19)3433-4177 - E-mail: piracicaba2cr@tjsp.jus.br

Escr.